

**ACÓRDÃO 01700/2019-3 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 05547/2018-9  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação  
**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marataízes  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Representante:** Partido Político (PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO),  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECER –  
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Representação** formulada pelo Partido Trabalhista Cristão e pelo Partido Comunista do Brasil, Diretório Municipal, noticiando supostas irregularidades em contratações realizadas pela **Câmara Municipal de Marataízes** em obras de reforma realizadas no prédio da respectiva Câmara.

Em 07/08/2018, os Representantes protocolizaram nesta Corte de Contas a Petição Intercorrente 01209/2018-2, pleiteando o arquivamento destes autos, em razão da matéria veiculada neste caso concreto já ter sido objeto de análise por este Tribunal nos autos do Processo 08324/2015-3.

Em atendimento ao rito regimental, os autos foram remetidos à unidade técnica para análise dos **requisitos de admissibilidade** da **Representação**. A Secex Engenharia - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente se pronunciou por meio da **Manifestação Técnica 10392/2019-3**, opinando pelo não conhecimento e não recebimento da presente representação e seu consequente arquivamento.

Ato contínuo, o presente expediente foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do **Parecer 05554/2019-1** anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela equipe técnica.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem. Depreende-se do relato trazido pelos representantes que as contratações efetuadas pela Câmara Municipal de Marataízes foram de **R\$ 14.400,00** para Projeto e de **R\$ 63.500,00** para execução do contrato de reforma, perfazendo um total de **R\$ 77.900,00**. Destes, de acordo ainda com o noticiado pelos representantes, sem apresentação de provas concretas, a possibilidade de dano ao erário encontra-se no valor de R\$ 20.854,16 (**R\$ 8.000,00 + R\$ 12.854,16**), correspondente a **9.231,99 VRTE**.

Todavia, conforme já dito, os Representantes pleitearam o arquivamento da presente Representação, em razão da matéria veiculada neste caso concreto já ter sido objeto de análise por este Tribunal nos autos do Processo 08324/2015-3.

Ao analisar o referido pleito identifiquei que o nobre Conselheiro Relator há época - João Luiz Cotta Lovatti - negou o pedido por entender prejudicada a capacidade discricionária dos representantes de obstaculizar o seu desenvolvimento por meio de desistência ou retratação. Assim se depreende do constante do Despacho 40174/2018-4:

O Controle Externo exercido pelos Tribunais de Contas tem natureza pública.

No caso específico dos autos do processo TC 5547/2018 (protocolo 8262/2018), a Representação formulada pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC e pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B está sendo apurada por meio de inspeção, instrumento de fiscalização que confere efetividade ao Controle Externo, e portanto, resta prejudicada a

capacidade discricionária dos representantes de obstaculizar o seu desenvolvimento por meio de desistência ou retratação.

Assim, o processo seguirá a sua regular instrução, segundo os normativos que regulam os procedimentos processuais dessa natureza, a despeito do requerimento do representante.

Além disso, identifico que, de fato, esta Corte de Contas apreciou a matéria veiculada neste expediente nos autos Processo **TC 8324/2015**. O Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo verificou a ausência dos requisitos de admissibilidade, todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, enfrentou o mérito da questão.

O plenário deliberou sobre o assunto e fixou seguinte entendimento por meio do Acórdão TC 1701/2015:

(...)

Como a **matéria** aqui tratada é de **ordem pública**, a ausência de requisitos formais de admissibilidade **não pode, por si só, afastar a atuação do órgão de controle**.

**Nesse sentido é que examinei os documentos** de fls. 05-207 e pude verificar que o Senhor William de Souza Duarte, presidente da Câmara de Marataízes no exercício de 2011, solicitou a contratação de serviços de elaboração de projeto de reforma no prédio do Legislativo Municipal, tendo sido contratada a empresa Concrecil Construções Ltda. com dispensa de licitação com base no art. 24, I da Lei 8666/93, de acordo com o parecer de fls. 43-44.

Foi realizada cotação de preços, de que participaram as empresas Pão de Açúcar e Proenge, tudo constando do processo administrativo 5756; o projeto e as planilhas foram entregues, liquidados e pagos e em seguida foi aberto o Pregão 09/2012 para a contratação e a execução da obra, tendo sido contratada a Pão de Açúcar Construtora Ltda., única licitante.

A obra foi executada, conforme termo de recebimento definitivo (fls. 192), assinado pelo Presidente da Câmara, pelo gestor do contrato e pelo engenheiro contratado como fiscal da obra, além da representante da empresa contratada.

Sob o aspecto formal, todos os atos processuais legais foram observados; **não há indícios** ou questionamentos acerca de **sobrepreço ou superfaturamento, nem tampouco de inexecução e ou pagamentos indevidos.**

As suspeitas de direcionamento da licitação com formação de conluio não podem ser constatadas nos autos; este fato, aliado **a ausência de indício de dano ao erário**, a meu ver, são suficientes para o não conhecimento da representação. (grifo nosso)

Nesse contexto, com base nas informações constantes no Acórdão acima referenciado, não restam dúvidas de que a matéria já foi discutida nesta Corte de Contas.

Desta forma, releva considerar o reconhecimento pelo próprio representante de que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas. Isto aliado ao fato de que a análise empreendida nos autos **TC 8324/2015 não reconheceu dano ao erário.**

De igual maneira, releva destacar que o art. 9º da Instrução Normativa desta Cortes de Contas nº 32/2014, dispõe sobre a dispensa da instauração de tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a **20.000 VRTE**. Tal previsão normativa reflete o reconhecimento da racionalização de serviços administrativos e economia processual, disposto no art. 142, § 4º<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012.

---

<sup>1</sup> **Art. 142.** As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual

**Art. 9º** Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

**Parágrafo único.** A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento

Assim, considerando que a matéria veiculada nesta Representação já foi objeto de discussão nos autos **TC 8324/2015** e que Relator há época avaliou a questão de possível dano ao erário;

Considerando a ausência de provas concretas acerca da ocorrência do dano ao erário (eventual dano apresentado se deu em razão de escolha efetuada pela administração);

Considerando, finalmente, o valor de **9.231,99 VRTE** apontado na Representação passível de discussão para eventual ressarcimento (racionalização administrativa e economia processual), **concluo**, com fulcro no art. 94, c/c art. 142, § 4º, ambos da LC 621/2012, pelo **não conhecimento da presente representação** e seu consequente **arquivamento**.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, acompanhando integralmente entendimento técnico e ministerial que torno partes integrantes do presente voto independente de transcrição, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 NÃO CONHECER** da presente Representação, com fulcro no art. 94, c/c art. 142, § 4º, ambos da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.2. CIENTIFICAR** os responsáveis do teor dessa decisão;

**1.3. REMETER** os presentes autos ao ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.4. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**